

**Requerimento nº \_\_ de 2023**  
**(Dep. Carol Dartora - PT/PR)**

**Ementa**

Requer informações ao Ministério de Educação sobre a utilização de tecnologias de reconhecimento facial em ambientes escolares.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, consoante com o art. 50, §2º, da Constituição Federal e os arts. 115 e 116, do Regimento Interno da Câmara Federal (RICD), que sejam solicitadas informações ao Ministério da Educação sobre a utilização de tecnologias de reconhecimento facial em âmbito escolar.

**JUSTIFICATIVA**

De acordo com informações trazidas ao conhecimento deste Mandato, através de informações solicitadas através da Assembleia Legislativa do Paraná, desde o ano letivo de 2022, a Secretaria de Educação do Estado do Paraná tem se utilizado de tecnologias de reconhecimento facial para, 1) realização de matrícula de crianças e adolescentes nas escolas, 2) aferição do registro de frequência, através de aplicativo instalado no celular dos professores que, utilizando-se de fotografia, insere-a neste aplicativo que confirma a presença das/dos alunas/os, 3) uso contínuo em sala de aula, envolvendo leitura de expressão facial dos estudantes (ainda em fase de implementação), através de Câmera do chamado Kit Educatron. Acrescenta-se ao sistema de monitoramento por reconhecimento facial, o emprego da conectividade internet do kit Educatron para 4) acompanhamento das salas de aula com averiguação do uso dos materiais didáticos indicados pela SEED/PR por professoras/es da Rede Estadual de Ensino.

A determinação para utilização desta tecnologia encontra-se disciplinada na Orientação nº 007/2022 - SEED/DPGE/DNE/CDE, que “Orienta a forma de utilização da solução de reconhecimento facial, como ferramenta para o registro de frequência dos estudantes no LRCO nas instituições de ensino da Rede Estadual do Paraná”.



Para isso utilizam-se do aplicativo Escola Paraná Biometria, que “permite a realização do cadastro biométrico facial dos estudantes da rede estadual de ensino para fins de registro de frequência por reconhecimento facial”.

Ainda, requerem que as escolas adquiram aparelhos celulares com capacidade suficiente para utilizações dos sistemas necessários: acesso à internet, sistema Android versão mínima 5.0 de 2014, chamada de “Lollipop”, capacidade para suportar o sistema, câmera adequada para “tirar três fotos de cada estudante”.

Para os professores, estes utilizarão o Aplicativo Escola Paraná Professores, versão 1.20 Release 121, no horário de aula, conforme regulamentação da Instrução Normativa nº 08/2022 - SEED/DPGE/DNE/CDE.

Tais condutas adotadas pelo sistema de ensino estadual perpassam pela violação de diversos direitos, dentre eles, os que se destacam a seguir.

a) o risco de ferimento à própria LGPD, uma vez que há incoerência entre a forma de coleta de digital e de reconhecimento facial e o termo utilizado pela Secretaria no ato de matrícula de crianças e adolescentes que é assinado por pais e responsáveis;

b) trata-se de forma indireta de implementação da política da “escola sem partido” - que já foi declarado inconstitucional pelo STF, através dos acórdãos sobre as ADI’s nº 5537, 5580 e 6038 -, amordaçando a forma de ensino e enquadrando professores que utilizarem quaisquer materiais diversos dos selecionados e produzidos pela própria Secretaria de Educação do Estado do Paraná, ferindo diretamente os incisos II e III, do art. 3º da Lei nº 9.394/1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

c) Ferimento aos direitos de personalidade e privacidade de crianças e adolescentes, bem como dos direitos constitucionais, conforme inciso X, do art. 5º, da CF/88, bem como o art. 17, da Lei Federal nº8.0690, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste sentido, dentro das Escolas Cívico-Militares implementadas no Estado do Paraná, há relatos de alunas/os que apresentam descontentamento quando à captura de sua imagem, alegando a não autorização para essa prática, bem como professores que alegam falta de recursos para a realização deste tipo de registro, bem como de pressão



das direções escolares para manter os monitores de sala de aula ligados, para averiguação sobre o uso dos materiais escolares.

Ainda, quanto ao equipamento do Kit Educatron, a SEED alega ter como objetivo a medição de desempenho dos alunos, gerando gráficos e índices sobre o rendimento das turmas. A SEED/PR afirma ainda que, não seriam coletadas e armazenadas imagens faciais dos alunos. Toda informação facial seria automaticamente convertida em números e dados de desempenho e, também que, não seria coletada imagem, som ou qualquer dados de Professores.

Por fim, deve-se ainda se ter em conta, que o tipo de tecnologia de reconhecimento facial tem sido rechaçada na Europa, Estados Unidos e Argentina, principalmente por sua alta taxa de erro sobre o reconhecimento de pessoas negras e transsexuais, demonstrando a falibilidade do instrumento e o risco de exclusão e de agravamento da violação a direitos humanos.

Ante a preocupação quanto à forma de aplicação, implementação e, ainda, de produção, armazenamento e utilização dos dados coletados por estas empresas e tecnologias de reconhecimento facial, especialmente no que toca o direito das crianças e adolescentes, solicita-se as seguintes informações:

- 1) O Ministério da Educação tem conhecimento sobre a utilização deste tipo de tecnologia na Rede Estadual de Ensino do Estado do Paraná?
- 2) Existem outros Estados e/ou Municípios que utilizam essa tecnologia?
- 3) Qual a compreensão do Ministério de Educação sobre a forma de aplicação dessas tecnologias e os perigos e violações por ela perpetrados?
- 4) Há dotação orçamentária federal disponibilizada para utilização deste tipo de tecnologia de reconhecimento facial junto às escolas?
- 5) Houve repasse orçamentário da União ao Estado do Paraná para aplicação, implementação e utilização deste tipo de Tecnologia?

Sala das Sessões, em 23 de março de 2023.

Deputada CAROL DARTORA

